

O Estado do Paraná implementa as novas alíquotas do ICMS no Regulamento do ICMS

Por meio do Decreto nº 5.143, de 12 de março de 2024, publicado no Diário Oficial da mesma data, o Estado do Paraná implementou as alterações de alíquotas internas do ICMS introduzidas pela Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.

No quadro a seguir, transcreve-se comparativamente o texto anterior do Regulamento do ICMS e o alterado ou acrescentado pelo Decreto em referência.

Com a exceção da redução de alíquota de operações internas com o gás natural de 18% (dezoito por cento) para 12% (doze por cento), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2024, todas as demais alíquotas que sofreram majoração entrarão em vigor no dia 18 de março de 2024, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Isto porque, apesar da Lei nº 21.850/2023 ter sido publicada no Diário Oficial do dia 14 de dezembro de 2023, foi republicada no Diário Oficial de 19 de dezembro de 2023, com ajustes no texto.

O dispositivo regulamentar relativo ao diferimento parcial, nas operações internas entre contribuintes do ICMS (art. 28, inciso I, alínea “a” do Anexo VIII do RICMS/PR), foi ajustado para que as operações sujeitas à nova alíquota padrão de 19,5% tenham carga efetiva correspondente a 12% (doze por cento), conforme art. 1º, Alteração 936ª, do Decreto nº 5.143/2024.

Quadro Comparativo dos Textos do RICMS/PR alterados pelo Decreto nº 5.143/2024

Texto do RICMS/PR em vigor	Alterações do Decreto 5.143/2024	Observações
Art. 17. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996): II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços (Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014):	Art. 17. II -	
	r) gás natural - Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.	Acrescentada pelo Art. 1º, Alteração 930ª, do Decreto 5.143/2024 (Vigência a partir de 1º/01/2024).
IV-A - alíquota de 18% (dezoito por cento) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com:	IV-A - alíquota de 18% (dezoito por cento) nas operações com - Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.	Alterada pelo Art. 1º, Alteração 931ª, do Decreto 5.143/2024 (Vigência a partir de 18/03/2024)
b) energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural;	b) Revogado.	Revogados pelo Art. 3º, I, do Dec. 5.143/2024 (Vigência a partir de 18/03/2024).
e) gás natural. (Lei nº 21.308, de 13 de dezembro de 2022);	e) Revogado.	Revogados pelo Art. 3º, II, do Dec. 5.143/2024 (Vigência a partir de 1º/01/2024).

Texto do RICMS/PR em vigor	Alterações do Decreto 5.143/2024	Observações
	IV-B - alíquota de 19% (dezenove por cento) nas operações com energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural - Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.	Acrescentado pelo Art. 1º, Alteração 932ª, do Decreto 5.143/2024 (Vigência a partir de 18/03/2024)
V - alíquota de 19% (dezenove por cento) nas operações com os demais bens e mercadorias (Lei nº 21.308, de 13 de dezembro de 2022).	V - alíquota de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com os demais bens e mercadorias - Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.	Alterado pelo Art. 1º, Alteração 933ª, do Decreto 5.143/2024 (Vigência a partir de 18/03/2024)
§ 11. Nas operações internas destinadas a consumidor final com os produtos a seguir relacionados deverão ser aplicadas as seguintes alíquotas, observado o disposto no Anexo XII (§ 9º do art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996): I - 17% (dezessete por cento): (Lei nº 21.308, de 13 de dezembro de 2022)	§ 11 I - 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.	Alterado pelo Art. 1º, Alteração 934ª, do Decreto 5.143/2024 (Vigência a partir de 18/03/2024)
ANEXO VII DO CRÉDITO PRESUMIDO (de que trata o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento) (itens 1 a 59) (...) 57 Até 31.12.2025, ao estabelecimento industrial paranaense engarrafador de VINHO, opcionalmente ao regime normal de tributação, no valor equivalente a: I - 19% (dezenove por cento) nas operações internas; (...)	I - 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) nas operações internas Convênio ICMS 190/2017.	Alterado pelo Art. 1º, Alteração 935ª, do Decreto 5.143/2024 (Vigência a partir de 18/03/2024)
ANEXO VIII DA SUSPENSÃO E DO DIFERIMENTO (artigos 1º a 46) (...) Art. 28. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, de forma que a carga tributária resulte no percentual equivalente a: I - 12% (doze por cento): a) na hipótese de a alíquota ser 19% (dezenove por cento) ou 20% (vinte por cento);	ANEXO VIII Art. 28. I - a) na hipótese de a alíquota ser 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) ou 20% (vinte por cento).	Alterado pelo Art. 1º, Alteração 936ª, do Decreto 5.143/2024 (Vigência a partir de 18/03/2024).

Curitiba, 14 de março de 2024.

Assessoria Tributária Sinca PR - Fernando T. Ishikawa – Advogados Associados